



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivllivs Caesar Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201907783		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), com sede na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Setor Leste, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores EaD de Administração, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado e Segurança Pública, tecnológico.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201907783

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15623

CNPJ: 11.341.649/0001-92

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLLIVS CAESAR LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 22437

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade da Amazônia Legal - FAMA

Endereço: Av. do Colonizador, 36 - Centro - CEP 78.500-000 - COLIDER - MT

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2020)

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2020)

IGC - Índice Geral de Cursos: Sem Conceito

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201907784	1480104	PEDAGOGIA
201907785	1480105	ADMINISTRAÇÃO
201907787	1480107	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
201907789	1480109	SEGURANÇA PÚBLICA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 03/12/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2020 a 03/12/2020, no endereço: Av. do Colonizador, 36 - Centro - CEP 78.500-000 - COLIDER - MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155974.

Em relação ao endereço da IES, convém destacar o relato da Comissão de Avaliação:

O ofício de designação encaminhado aos avaliadores, (Ofício-Circular CGACGUES/DAES-INEP, de 10 de novembro de 2020), consta o endereço da IES como sendo Rua Luiz Rodrigues Joaquim, 76 - CEP: 78.500-000 - COLIDER - MT. No entanto, a localização da FAMA é na Av. do Colonizador Roque Guedes, 36, Centro, Setor Leste, Colider – MT, CEP: 78.500-000. Conforme documento apresentado a esta Comissão, a IES já havia postado no sistema e-mec, alteração do endereço para a Av. do Colonizador Roque Guedes, 36, Centro, Setor Leste, Colider – MT, CEP: 78.500-000, onde efetivamente ocorreu a avaliação.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	4,06
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra

geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme</i>

	Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201907784	1480104	PEDAGOGIA	Deferimento
201907785	1480105	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
201907787	1480107	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento
201907789	1480109	SEGURANÇA PÚBLICA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria **manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância**, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 15623

CNPJ: 11.341.649/0001-92

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 22437

Nome/Sigla da Mantida: **Faculdade da Amazônia Legal - FAMA**

Endereço: Av. do Colonizador, 36 - Centro - CEP 78.500-000 - COLIDER - MT

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD

Anexo 01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907783

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907784

Mantida

Nome: FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL

Código da IES: 22437

Endereço da sede: Rua Colonizador Roque Guedes, 36, Setor Leste, Centro, Centro, Colíder - MT

Mantenedora

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA

Código da Mantenedora: 15623

Curso

Denominação: **PEDAGOGIA - LICENCIATURA**

Código do Curso: 1480104 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): Turno: 3200 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 03/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2020 a 02/12/2020, no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36, Setor Leste, Centro, Centro, Colíder - MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155975.

Em relação ao endereço da instituição, destaca-se o relato da Comissão de Avaliação:

No Ofício Circular de Designação emitido no dia 09/11/2020, consta o endereço: Rua Luiz Rodrigues Joaquim, nº 76, CEP: 78500-000, Colíder/MT.

No PPC apensado ao sistema e-MEC no dia 25/11/2020, consta o endereço: Avenida do Colonizador, nº 36, Centro, CEP: 78500-000, Colíder/MT.

A visita in loco aconteceu no endereço: Avenida do Colonizador, nº 36, Centro, CEP: 78500-000, Colíder/MT.

O responsável legal da IES relatou que já foi solicitado a atualização de endereço no sistema e-MEC.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.55
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.20
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão,	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

	<i>desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

Consta no PPC (p.130) que os docentes também atuarão como tutores para o quantitativo de 500 vagas previstas, sendo 100 vagas na SEDE e as demais distribuídas entre os polos. O corpo docente será composto por 11 docentes/Tutores, todos com formação e experiência na área, mais de 80% são Doutores e Mestres:

- Arlete Tavares Buchardt - Mestre;
- Cleonilde da Silva Frediani - Mestre;
- Elma Bezerra Dos Santos Gomes - Especialista;
- Marcio Fonseca - Mestre;
- Grasiela Mossmann da Silva - Mestre;
- Antônio Eustáquio Ferreira - Doutor;
- Gisele Carvalho Lome - Mestre;
- Maria de Fátima Nunes Antunes - Mestre;
- Lucivani Cervieri - Mestre;
- Vania Aparecida da Silva Figueiredo do Couto - Doutor;
- Maurilúcio maciel Martins - Especialista;

No item 27 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

Nesse primeiro momento contam com 11 Docentes que também atuarão como Tutores, são pretendidas 500 vagas, sendo 100 vagas para a SEDE e as outras 400 vagas distribuídas entre os polos. Todos docentes/tutores possuem formação e experiência na área, sendo a maioria Doutores e Mestres.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 3: Foi estabelecido no PPC (p.111) a oferta de 500 vagas anuais. Este número de vagas está fundamentado em estudos, quantitativos e qualitativos, bem como a evolução demográfica da cidade de Colíder/MT, realizado junto ao IBGE com dados de 2019. Avalia-se que a relação discente e corpo docente/tutores, foi estabelecida adequadamente para atender a demanda inicial do curso, o qual será ofertado na modalidade a distância com previsão de algumas atividades práticas e avaliações presenciais. As condições de infraestrutura física e

tecnológica disponível para os discentes, docentes/tutores, estão adequadas às atividades didático-pedagógicas.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, **esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1480104 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA**, com 500 vagas totais anuais, ministrado pela **FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL**, com sede no endereço: **Rua Colonizador Roque Guedes, 36, Setor Leste, Centro, Colíder - MT**, mantida pela **UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA**. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;
- o atendimento à legislação específica sobre obrigаторiedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);

- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

Anexo 02

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907783

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907785

Mantida

Nome: FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL

Código da IES: 22437

Endereço da sede: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT

Mantenedora

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA

Código da Mantenedora: 15623

Curso

Denominação: **ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO**

Código do Curso: 1480105 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 3020 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o

curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 03/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2020 a 12/12/2020, no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155976.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

	<i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

O curso contará com 12 tutores para atender as 500 vagas pretendidas, perfazendo uma razão 41 vagas por tutor a distância.

No item 27 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

O PPC prevê 01 tutor presencial por polo, e a oferta do curso em 8 polos. Considerando as 500 vagas pretendidas, teremos uma razão de aproximadamente 63 vagas por tutor.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 4: De acordo com os documentos PPC e PDI as vagas foram analisadas pela equipe da IES acompanhada por uma consultoria, além da participação do NDE conforme relato. As análises foram feitas pela CPA com base nos dados IBGE (cidades) e conhecimentos sobre a região com estudos comprovando as análises. Com relação ao corpo docente, dado o número de vagas divididas por polo e considerando o polo avaliado, a comissão considera adequada a quantidade de alunos por professor e infraestrutura.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1480105 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com 500 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL, com sede no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT, mantida pela UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.*
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;*
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;*
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;*
- o atendimento à legislação específica sobre obrigаторiedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.*
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);*
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;*
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;*
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);*
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);*
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).*

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

ANEXO 03

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

*DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907783

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907787

Mantida

Nome: FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL

Código da IES: 22437

Endereço da sede: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT

Mantenedora

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA

Código da Mantenedora: 15623

Curso

*Denominação: **CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO***

Código do Curso: 1480107 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 3020 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 03/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2020 a 02/12/2020, no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155977, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,33
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.86
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.88
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Em relação ao endereço da instituição, destaca-se o relato da Comissão de Avaliação:

Endereço cadastrado no emec: Luiz rodrigues Joaquim, 76, centro, Colíder, MT

Endereço que ocorreu a visita in loco: Avenida do Colonizador, 36, centro, Colíder, MT

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou em relação à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 29/01/2021

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,86):

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O PPC prevê o Colegiado, e está devidamente institucionalizado neste documento (p.119-120). Há previsão para representação docente, discente e técnico-administrativa no colegiado. O planejamento de atuação do colegiado prevê sua institucionalização, com previsão de reuniões, sem, contudo, o indicativo de sua periodicidade. Há menção ao registro de suas decisões, sem apresentar, entretanto, com a devida clareza necessária, o fluxo determinado para o encaminhamento das decisões.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

Justificativa para conceito 1: Considerando o corpo docente apresentado, e as documentações analisadas, observou-se que mais de 50% dos professores não possuem produção nos últimos 3 anos.

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,88):

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O acervo da bibliografia básica é todo virtual, fornecido pela Curatoria Editora (L.B. Avila edição de Livros Ltda.). Há contrato vigente, até 24/11/2022, assinado em 25/11/2020, em nome da IES, garantindo, assim, acesso do acervo aos usuários. Após análise, considerou-se que o acervo da bibliografia básica é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das Unidades Curriculares. Não foi apresentado, contudo, relatório de adequação da bibliografia básica, em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, elaborado pelo NDE. Apenas foi apresentada a Ata de reunião do NDE n.2, de 2020, “Análise da Bibliografia Final e Periódicos do Curso Bacharel em Ciências Contábeis”, que fez uma análise superficial e insuficiente no tocante à adequação do acervo da bibliografia básica em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC. Observou-se, ainda, que, para os títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, em sua biblioteca e nos laboratórios de informática, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet. A biblioteca possui mesas redondas e 3 estações de trabalho, com computadores com acesso a internet, além de acesso a internet, sem fio. Há ainda sala individual e coletiva de estudos, com 3 espaços para estudos em grupo e 6 estações de trabalho individuais. A biblioteca está sob a supervisão da Sra. Ana Lúcia Ramos de Melo, bibliotecária registrada no CRB-1 - 2087.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

Justificativa para conceito 2: O acervo da bibliografia complementar é todo virtual, fornecido pela Curatoria Editora (L.B. Avila edição de Livros Ltda.). Há contrato vigente, até 24/11/2022, assinado em 25/11/2020, em nome da IES, garantindo, assim, acesso do acervo aos usuários. Após análise, considerou-se que o acervo da bibliografia complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado, considerando a natureza das Unidades Curriculares. Não foi apresentado, contudo, relatório de adequação da bibliografia complementar, em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC, elaborado pelo NDE. Apenas foi apresentada a Ata de reunião do NDE n.2, de 2020, “Análise da Bibliografia Final e Periódicos do Curso Bacharel em Ciências Contábeis”, que fez uma análise superficial e insuficiente no tocante à adequação do acervo da bibliografia complementar em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC. Observou-se, ainda, que, para os títulos virtuais, há garantia de acesso físico na IES, em sua biblioteca e nos laboratórios de informática, com instalações e recursos tecnológicos que atendem à demanda e à oferta ininterrupta via internet. A biblioteca possui mesas redondas e 3 estações de trabalho, com computadores com acesso a internet, além de acesso a internet, sem fio. Há ainda sala individual e coletiva de estudos, com 3 espaços para estudos em grupo e 6 estações de trabalho individuais. A biblioteca está sob a supervisão da Sra. Ana Lúcia Ramos de Melo, bibliotecária registrada no CRB-1 - 2087.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

Em relação à dimensão 3, Após análise, considerou-se que o acervo da bibliografia básica e complementar é adequado em relação às unidades curriculares e aos conteúdos descritos no PPC e está atualizado. Não foi apresentado, contudo, relatório de adequação da bibliografia básica e complementar; apenas foi

apresentada a Ata de reunião do NDE n.2, de 2020, “Análise da Bibliografia Final e Periódicos do Curso Bacharel em Ciências Contábeis”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em 02 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nas dimensões 02 e 03, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, **esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1480107 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO**, solicitado pela FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL, com sede no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36, Setor Leste, Centro, Centro, Colíder - MT, mantida pela UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA. (Grifo nosso)

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO 04

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907783

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907789

Mantida

Nome: FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL

Código da IES: 22437

Endereço da sede: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT

Mantenedora

Razão Social: UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA

Código da Mantenedora: 15623

Curso

*Denominação: **SEGURANÇA PÚBLICA - TECNOLÓGICO***

Código do Curso: 1480109 - SEGURANÇA PÚBLICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 1680 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

*Em 03/12/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO** quanto às exigências da instrução*

processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/11/2020 a 02/12/2020, no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155978, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,44
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,00
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Em relação ao endereço da IES, convém destacar o relato da Comissão de Avaliação:

Item 3 da Análise Preliminar - End. AVENIDA DO COLONIZADOR, Nº 36, BAIRRO: CENTRO. Cidade COLIDER UF MT CEP 78500-000

Item 11 da Análise Preliminar. Informar o endereço de funcionamento do curso.

End. AVENIDA DO COLONIZADOR, Nº 36, BAIRRO: CENTRO, Cidade COLIDER UF MT CEP 78500-000

Considerações finais - O referido curso funcionará no seguinte endereço: AVENIDA DO COLONIZADOR, Nº 36, BAIRRO: CENTRO, conforme consta do PPC da IES FAMA, porém, divergente do sistema e-MEC.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação:

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,50):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: O NDE está descrito no PPC p. 88 conforme o Parecer CONAES Nº 4 de 17 de junho de 2010, porém sua composição de reunião presencial e verificando também as atas assinadas há apenas a composição de dois docentes e o coordenador. Todos os professores têm previsão de regime parcial, sendo que o regime do coordenador não há documento escrito comprobatório que seja integral. O NDE dispõe de regulamento próprio. Informação contida no PPC p. 88, não há informações que o NDE atuará no acompanhamento, na consolidação ou

na atualização do PPC. Foi informado para a comissão de verificação Inloco que, no momento da construção do PPC houveram reuniões individuais com o coordenador e alguns docentes. Não há informações que analisem um perfil do egresso e que haverá adequações para novas demandas no mundo de trabalho entre também o planejamento de permanência dos membros do NDE, visto que de 2018 a 2020, houve troca de membros.

2.4. Corpo docente. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: No PPC foi inserido itens referente ao corpo docentes como: Perfil corpo docente/tutor, Experiências no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, Os critérios de seleção e contratação, Relação da formação com o perfil do egresso. esses itens, trazem alguns quadros como: QUADRO III: Relação do Corpo Docente/Tutor: Regime de Trabalho, Titulação, Formação Inicial, Tempo de Docência e Experiência em Ead e Total de Publicações (últimos 3 anos), QUADRO IV: Relação do Corpo Docente: Tempo de Docência no Superior e Experiência Profissional, QuadroV: Relação do Corpo Docente: Percentual de Regime de Trabalho, Quadro VII: Corpo Docente x Disciplina. Nesses quadros, foi inserido dados como nome de docentes, graduação, especialização, mestrado, doutorado, e disciplinas, regime de trabalho, tempos de experiência no ensino superior, profissional, na educação a distância e tutoria. Analisando todos os itens citados acima, verificou-se que os dados não demonstra ou justifica a relação entre a titulação dos docentes previstos e seu desempenho em sala de aula.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Consta no PPC p. 97, um quadro elaborado pela IES Fama, que prevê o regime de trabalho do quadro de docentes da IES sendo como parcial, os professores na IES atuarão como professor/tutor. O que possibilita um atendimento a demanda limitado considerando sua dedicação a docência e a tutoria, dentro dos documentos apresentados não há informações de que os professores terão atendimento integral à demanda.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: No PPC foram inseridos itens referente ao corpo docentes como: Perfil corpo docente/tutor, Experiências no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, Os critérios de seleção e contratação, Relação da formação com o perfil do egresso. esses itens, trazem alguns quadros como: QUADRO III: Relação do Corpo Docente/Tutor: Regime de Trabalho, Titulação, Formação Inicial, Tempo de Docência e Experiência em Ead e Total de Publicações (últimos 3 anos), QUADRO IV: Relação do Corpo Docente: Tempo de Docência no Superior e Experiência Profissional, QuadroV: Relação do Corpo Docente: Percentual de Regime de Trabalho, Quadro VII: Corpo Docente x Disciplina. Nesses quadros, foi inserido dados como nome de docentes, graduação, especialização, mestrado, doutorado, e disciplinas, regime de trabalho, tempos de experiência no ensino superior, profissional, na educação a distância e tutoria. Analisando todos os itens citados acima, verificou-se que os dados não demonstra e justifica a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: No PPC foi inserido itens referente ao corpo docentes como: Perfil corpo docente/tutor, Experiências no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, Os critérios de seleção e contratação,

Relação da formação com o perfil do egresso. esses itens, trazem alguns quadros como: QUADRO III: Relação do Corpo Docente/Tutor: Regime de Trabalho, Titulação, Formação Inicial, Tempo de Docência e Experiência em Ead e Total de Publicações (últimos 3 anos), QUADRO IV: Relação do Corpo Docente: Tempo de Docência no Superior e Experiência Profissional, QuadroV: Relação do Corpo Docente: Percentual de Regime de Trabalho, Quadro VII: Corpo Docente x Disciplina. Nesses quadros, foi inserido dados como nome de docentes, graduação, especialização, mestrado, doutorado, e disciplinas, regime de trabalho, tempos de experiência no ensino superior, profissional, na educação a distância e tutoria. Analisando todos os itens citados acima, verificou-se que os dados não demonstram ou justificam a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 2

Justificativa para conceito 2:Essa comissão não visualizou relatório de estudo referente ao perfil do egresso, porém dentro do PPC P. 22 - 1.3 PERFIL PROFISSIONAL DO EGRESSO em todo momento há destaques em vários processos sobre perfil do egresso e uma análise de como deverá ser o perfil do egresso pela IES, no qual essa comissão considerou as informações que permeiam como um relatório, porém não há justificativas sobre a relação de experiência do corpo docente. É previsto dentro da p. 17: Com o objetivo de atender aos objetivos propostos para o Curso de Segurança Pública e o Perfil do Egresso, sugere-se como forma de formação complementar integrar na Escola de Negócios cursos de Extensão, Projetos de Extensão e Congressos Científicos Educacionais. Há um QUADRO IV, na p. 98 e 99 do PPC, demonstra um relatório de estudo considerando a relação da docência na educação à distância com o tempo de experiência do corpo docente da IES Fama, na p. 101 há informações Corpo Docente x Disciplina, no qual coloca a relação da formação com o perfil do egresso em evidência com as disciplinas que serão ministradas no curso. InLoco a comissão detectou que os professores irão usar material didático contratado, possuem liberdade para explanar seus conteúdos, de acordo com os componentes curriculares e promover um melhor aprendizado relacionando, assim com a apresentação de exemplos contextualizados. Não foi possível detectar informações objetivas sobre as dificuldades dos alunos, mas a IES informa que irá realizar um nivelamento para promover um aprendizado melhor aos alunos no primeiro ano do curso. Tal informação sobre nivelamento está dentro do PPC p. 145, como apoio psicopedagógico. Por se tratar de um curso em fase de aprovação a IES detalha pontos possíveis para elaborar atividades futuras, porém ainda não há nada definido ou documentado. Cabendo assim a IES efetuar uma estrutura melhor de relatório para compor a organização de seus documentos ao serem analisados.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 2

Justificativa para conceito 2:No PPC foi inserido itens referente ao corpo docentes como:Perfil corpo docente/tutor, Experiências no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, Os critérios de seleção e contratação, Relação da formação com o perfil do egresso. esses itens, trazem alguns quadros como: QUADRO III: Relação do Corpo Docente/Tutor: Regime de Trabalho, Titulação, Formação Inicial, Tempo de Docência e Experiência em Ead e Total de

Publicações (últimos 3 anos), QUADRO IV: Relação do Corpo Docente: Tempo de Docência no Superior e Experiência Profissional, QuadroV: Relação do Corpo Docente: Percentual de Regime de Trabalho, Quadro VII: Corpo Docente x Disciplina. Nesses quadros, foi inserido dados como nome de docentes, graduação, especialização, mestrado, doutorado, e disciplinas, regime de trabalho, tempos de experiencia no ensino superior, profissional, na educação a distância e tutoria. Analisando todos os itens citados acima, verificou-se que os dados não demonstram ou justificam a relação entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes e realizar mediação pedagógica junto aos discentes.

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 2

Justificativa para conceito 2:Consta no PPC p. 97 e 98, um quadro elaborado pela IES Fama, que prevê o regime de trabalho do quadro de docentes da IES sendo como parcial, os professores na IES atuarão como professor/tutor. O que possibilita um atendimento a demanda limitado considerando sua dedicação a docência e a tutoria, dentro dos documentos apresentados não há informações de que os professores terão atendimento integral da demanda. Não demonstra ou justifica a relação entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares. É previsto dentro da p. 17: Com o objetivo de atender aos objetivos propostos para o Curso de Segurança Pública e o Perfil do Egresso, sugere-se como forma de formação complementar integrar na Escola de Negócios cursos de Extensão, Projetos de Extensão e Congressos Científicos Educacionais. Há um QUADRO IV, na p. 98 e 99 do PPC, demonstra um relatório de estudo considerando a relação da docência na educação à distância com o tempo de experiência do corpo docente da IES Fama, na p. 101 há informações Corpo Docente x Disciplina, no qual coloca a relação da formação com o perfil do egresso em evidência com as disciplinas que serão ministradas no curso. InLoco a comissão detectou que os professores irão usar material didático contratado, possuem liberdade para explanar seus conteúdos, de acordo com os componentes curriculares e promover um melhor aprendizado relacionando, assim com a apresentação de exemplos contextualizados. Não foi possível detectar informações objetivem sobre as dificuldades dos alunos, mas a IES informa que irá realizar um nivelamento para promover um aprendizado melhor aos alunos no primeiro ano do curso. Tal informação sobre nivelamento está dentro do PPC p. 145, como apoio psicopedagógico. Por se tratar de um curso em fase de aprovação a IES detalha pontos possíveis para elaborar atividades futuras, porém ainda não há nada definido ou documentado. Cabendo assim a IES efetuar uma estrutura melhor de relatório para compor a organização de seus documentos ao serem analisados.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2

Justificativa para conceito 2:De acordo com o QUADRO III: Relação do Corpo Docente/Tutor: Regime de Trabalho, Titulação, Formação Inicial, Tempo de Docência e Experiência em Ead e Total de Publicações (últimos 3 anos) PPC 97, há informações de que 5 docentes possuem entre 1 a 3 publicações. Sendo averiguadas com o CV Lattes.

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

A dimensão referente ao corpo docente está contemplada de forma parcialmente satisfatória, contando com corpo docente com experiência em sua vivência para o curso de segurança pública. Respeitado sua formação na área do docente, com titulações muito boa, contando apenas com um docente *lato sensu*, todos os outros docentes possuem *stricto sensu*. No trocater relatado sobre produção científica, há necessidade de que seu corpo docente produza mais artigos relacionados a área e reconhecidos cientificamente em seguimento de três anos, sempre de forma atualizada. Também nesta dimensão, ficou evidenciado que precisam melhorar os relatórios institucionais referentes ao: perfil dos professores e tutores de acordo com seus conhecimentos, capacidades, experiências de acordo com o perfil do egresso, tornando os itens com evidências, além de relatórios referências ao planejamento de suas ações avaliativas e ações que irão integrar melhor o perfil do curso a comunidade local. Cabe a IES se preocupar com o futuro discente elaborando convênios e projetos para melhor estruturação do curso e de seu egresso.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 01 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1480109 - SEGURANÇA PÚBLICA, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL, com sede no endereço: Rua Colonizador Roque Guedes, 36 Setor Leste Centro, Colíder - MT, mantida pela UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente, e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Amazônia Legal (FAMA), com sede na Rua Colonizador Roque Guedes, nº 36, Setor Leste, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pela UNIETEC – Unidade de Ensino Superior, Tecnológico e Técnico Profissionalizante Caivs Ivllivs Caesar Ltda., com sede no município de Terra Nova do Norte, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente